



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000405-11.2005.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado JOSE BENEDITO MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49661

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-11.2005.8.26.0471

COMARCA: PORTO FELIZ

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

APELADO: JOSE BENEDITO MARTINS DE SOUZA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de taxa de IPTU dos exercícios de 1999 a 2003, no valor total de R\$ 2.868,02.
2. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição intercorrente no curso da execução fiscal.

III. Razões de decidir

4. A execução fiscal foi proposta em 25/10/2004 e a citação ocorreu em 03/05/2007.
5. Após tentativa de penhora sem sucesso, a Fazenda Pública tomou ciência da não localização de bens penhoráveis em 09/10/2010, iniciando o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Municipalidade não demonstrou a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, uma vez que não houve efetiva penhora de bens, resultando na confirmação da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.
9. *Tese de julgamento:* “1. O prazo de prescrição intercorrente tem início a partir da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis. 2. A mera petição não interrompe o prazo de prescrição.”

Legislação citada: Lei nº 6.830/1980, art. 40

Jurisprudência citada: STJ, Temas nº 566, 568 e 570, REsp nº 1.340.553-RS.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 25/10/2004, pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ em face de JOSÉ BENEDITO MARTINS DE SOUZA, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1999 a 2003, no valor total de R\$ 2.868,02.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em

01/04/2005 (fls. 02), com a citação do executado, por oficial de justiça, em 03/05/2007 (fls. 25).

Posteriormente, a Municipalidade requereu a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 13 (treze) meses, diante da celebração de acordo administrativo (fls. 26/29).

Diante do descumprimento do acordo, às fls. 31, o exequente requereu a penhora de bens, que resultou infrutífera (fls. 43), sendo intimado em 09/10/2010 (fls. 44).

Em 30/09/2021, foi noticiado o falecimento do executado (fls. 70), sendo determinado que o exequente comprovasse a existência de inventário ou formal de partilha homologado.

Intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Municipalidade informou a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da execução (fls. 103).

Em setembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 104/107, proferida pela MMª. Juíza Raisia Alcântara Cruvinel Schneider, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tribunal Nacional; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30 e art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 109/112, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não ocorreu decadência e prescrição, visto que a execução jamais ficou paralisada, sendo que em todos os anos houve requerimentos da exequente, os quais não eram apreciados pelo Juízo *a quo*, por inércia da serventia. Alegou

que a morosidade processual não foi por culpa da apelante.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 1999 a 2003, proposta em 25/10/2004.

Após a citação do executado em 03/05/2007, a Municipalidade requereu a penhora de bens em outubro de 2009, que restou infrutífera (fls. 43).

O prazo de um ano de suspensão do processo e de cinco anos de prescrição intercorrente, no caso dos autos, teve início automático em 09/10/2010 (fls. 44), quando a Fazenda Pública tomou ciência da tentativa frustrada de penhora, conforme tese firmada no Tema nº 566 do STJ (REsp nº 1.340.553-RS), in verbis:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

No entanto, apesar de a Municipalidade ter peticionado posteriormente para requerer novas pesquisas e citação do Espólio na pessoa da representante legal, tal situação não interrompeu o curso da prescrição intercorrente, pois não houve a efetiva penhora de bens, consoante à tese firmada no Tema nº 568 do STJ, nos seguintes termos:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

Ademais, a Municipalidade, em razões de apelação, não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos termos do Tema nº 570 do STJ, *in verbis*:

"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa

interruptiva ou suspensiva da prescrição."

De sorte que, considerando que decorreu mais de seis anos desde a ciência da Municipalidade acerca da não localização de bens penhoráveis, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)